



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 11:839** — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal municipal de Lajens do Pico com um copista.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 36:278** — Constitui uma comissão executiva a fim de prosseguir nos trabalhos relativos à subscrição pública e construção, na cidade de Lisboa, de um monumento aos heróis da ocupação do ultramar português, da iniciativa da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, e regula as suas atribuições.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 36:279** — Regula o exercício do trabalho caseiro e familiar, autónomo, a que se refere a base IV da lei n.º 1:956.

**Portaria n.º 11:840** — Revoga a portaria n.º 11:700, que insere disposições relativas ao comércio de vime em bruto e em obra.

que, dando por finda a fase preparatória dos trabalhos, entendeu a Sociedade dever transmitir a sua prossecução a uma comissão executiva de mais larga projecção e em que cooperem representantes de diversas instituições especialmente indicadas pela sua natureza a colaborarem na sua iniciativa.

A essa comissão executiva se torna necessário atribuir reconhecimento oficial e personalidade jurídica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** A fim de prosseguir nos trabalhos relativos à subscrição pública e construção, na cidade de Lisboa, de um monumento aos heróis da ocupação do ultramar português, da iniciativa da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, é constituída oficialmente a respectiva comissão executiva, que será constituída por dois representantes daquela Sociedade e um de cada uma das seguintes entidades: Ministérios da Guerra, Marinha, Obras Públicas, Colónias e Educação Nacional, Câmara Municipal de Lisboa e Sociedade de Geografia.

**Art. 2.º** Compete à comissão executiva a que se refere o artigo anterior:

1.º Prosseguir na subscrição pública, realizar os actos necessários para a sua propaganda e recolher e administrar o respectivo produto;

2.º Acompanhar, de acordo com o Ministério das Obras Públicas e a Câmara Municipal, os trabalhos da execução do monumento.

**Art. 3.º** A comissão executiva escolherá de entre os seus membros um presidente, um vice-presidente, um secretário geral e um tesoureiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

**Portaria n.º 11:839**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal municipal de Lajens do Pico com um copista.

Ministério da Justiça, 15 de Maio de 1947. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

**Decreto n.º 36:278**

A Sociedade Histórica da Independência de Portugal teve a iniciativa de promover uma subscrição pública com o fim de erigir em Lisboa um monumento que recorde os heróicos esforços de toda a ordem que as gerações portuguesas desenvolveram para a ocupação dos territórios do nosso ultramar. A ideia foi exposta ao Governo, que lhe prestou franco acolhimento, tendo o Ministério das Colónias designado um seu representante, que acompanhou de perto as primeiras diligências da direcção da referida Sociedade.

Os resultados obtidos são de molde a criar favorável expectativa acerca do êxito do empreendimento, pelo

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

**Decreto n.º 36:279**

A lei n.º 1:956, que orienta a política do condicionamento da indústria, determina na sua base IV que o trabalho caseiro e familiar deverá ser livre e defendido, estabelecendo a legislação de cada modalidade industrial, os justos limites da sua actividade; esta é, de resto, a doutrina do Estatuto do Trabalho Nacional, base de toda

a legislação económica e social que orienta a política corporativa da Nação.

A impossibilidade de regulamentar em curto prazo todas as actividades industriais criou sérias dificuldades ao cumprimento daquele princípio basilar e determinou o despacho de 23 de Novembro de 1943, mandando considerar em vigor o decreto n.º 23:630, de 5 de Março de 1934, que definia, à face da legislação então existente, o que se entendia por indústria caseira.

Reconhece-se, porém, que, principalmente na presente conjuntura, a amplitude dada à doutrina da base IV da lei n.º 1:956 tem sérios e graves inconvenientes. Aquela base manda que seja defendido o «trabalho caseiro e familiar, autónomo» e não a indústria caseira. A diferença entre uma e outra coisa é grande, e até em certas circunstâncias as pode tornar antagónicas.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta: e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da última parte da base IV da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, estão isentas das obrigações do condicionamento das indústrias as oficinas de trabalho caseiro e familiar, autónomo.

Art. 2.º Para aquelas actividades industriais em que não esteja por diploma especial definido o exercício do trabalho caseiro e familiar, autónomo, a que se refere a base IV da lei n.º 1:956, entende-se como tal o que é exercido na própria residência, por pessoas da mesma família até ao terceiro grau da linha recta ou da transversal de qualquer dos cônjuges e que com eles vivam em regime de economia familiar e sejam portuguesas de nascimento.

§ 1.º A prova de que os descendentes ou ascendentes estão nas condições previstas no corpo deste artigo deve ser feita por atestado passado pela autoridade administrativa do respectivo concelho.

§ 2.º Só os lares legalmente constituídos podem ser considerados para o exercício do trabalho definido no corpo deste artigo.

§ 3.º Da linha transversal de qualquer dos cônjuges, e na sua totalidade, não podem ser empregadas neste trabalho mais de quatro pessoas.

§ 4.º Para o efeito do disposto neste artigo, compreende-se na residência não só a casa destinada a habitação como ainda qualquer dependência exterior anexa.

Art. 3.º Os chefes de família que tenham oficina de trabalho caseiro e familiar, autónomo, não são obrigados a inscrever-se nos organismos corporativos ou de

coordenação económica, mas ficam sujeitos à disciplina destes no que respeita à distribuição de matérias-primas, tipos e qualidades mínimas dos produtos fabricados.

Art. 4.º No trabalho caseiro e familiar, autónomo, podem ser usadas máquinas accionadas por motores de qualquer espécie, mas a potência total instalada não pode exceder 10 C. V.

Art. 5.º Os locais de trabalho caseiro e familiar, autónomo, ficam sujeitos à legislação de segurança e higiene industrial que lhes for aplicável.

Art. 6.º As oficinas de trabalho caseiro instaladas ao abrigo do despacho de 23 de Novembro de 1943 que não possam classificar-se de trabalho caseiro e familiar, autónomo, nos termos definidos pelo presente decreto e que ainda não tenham requerido as suas licenças às circunscrições industriais devem fazê-lo no prazo de trinta dias, sob pena de encerramento imediato, acompanhando o seu pedido de certidão do administrador do respectivo concelho provando que a oficina está instalada e a trabalhar.

Art. 7.º As infracções a este diploma serão punidas nos termos da lei n.º 1:956.

§ único. Se se verificar que as autoridades administrativas foram induzidas em erro ao passarem as certidões a que se referem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 6.º do presente diploma, além da multa mínima de 5.000\$, será a oficina imediatamente encerrada, não podendo o interessado vir requerer de novo a inscrição senão decorridos dois anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1947.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

---

### Conselho Técnico Corporativo

#### Portaria n.º 11:840

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

É revogada a portaria n.º 11:700, de 1 de Fevereiro próximo passado.

Ministério da Economia, 15 de Maio de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.